



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0128/2023

Altera o art. 9º da Lei nº da Lei nº 12.854, de 2003, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, para o fim de vedar a circulação e a utilização de veículos de tração animal, a condução de animais com carga e o trânsito montado no Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Ivan Naatz

I RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Marcius Machado, o qual tem por escopo alterar o art. 9º da Lei nº da Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", vedando a circulação e a utilização de veículos de tração animal nos casos em que especifica, excetuando- se:

- I as cavalgadas tradicionalistas;
- II a cavalaria montada por agentes da Segurança Pública;
- III a circulação em Centros de Tradições Gaúchas (CTGs), haras, festejos, rodeios, corridas de cavalos e procissões;
- IV os passeios, em charretes e similares, no perímetro urbano e rural; e
- V atividades agropecuárias, no perímetro rural.

Da Justificativa do Autor, extraio trecho que traz o escopo da Proposta:

[...]

É fato notório que os animais (cavalos, burros, mulas) sofrem cargas diárias e exaustivas de trabalho (veículo de tração animal), bem como muitos trabalham sem ter horário de descanso, alimentação e água, caracterizando o crime de maus-tratos.

[...]

Ainda, a Lei nacional nº 9.605/98 de Crimes Ambientais, em seu art. 32, descreve que "Praticar atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos" tem "pena de detenção de três meses a um ano e multa".

Logo, compete ao poder público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies e submetam os animais a crueldade.

[...]

Compulsando os autos eletrônicos, verifiquei que a proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de maio de 2023 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), na qual foi aprovado, em 2 de agosto de 2023 o Relatório e Voto pela admissibilidade, com a Emenda Modificativa de pp. 7-9, apresentada pelo Autor do PL.

Na sequência, em 9 de agosto de 2023, quando o Projeto já tramitava nesta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), em que fui designado para relatá-lo, o Autor da Proposta em análise apresentou Emenda Substitutiva Global (ESG) ao Projeto, às pp. 13-15.

É o relatório.

II VOTO

Compete a este órgão fracionário a análise da proposição, sob os aspectos financeiros e orçamentários, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e à sua adequação com a Lei Orçamentária Anual, nos termos do disposto nos arts. 144, II, e 73, II, do Regimento Interno deste Poder.

Da leitura da matéria, depreendo que o PL 0128/2023 não gera despesa pública para a qual já não haja previsão orçamentária. De igual modo, a ESG apresentada pelo Autor também é adequada e compatível com as peças orçamentárias vigentes. Assim, a matéria em análise é apta, a meu juízo, a continuar sua regular tramitação nesta Casa.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela ADMISSIBILIDADE do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0128/2023, na forma da Emenda Substitutiva Global de pp. 13-15, apresentada pelo Autor do Projeto, e pela conseqüente REJEIÇÃO da Emenda Modificativa de pp. 7-9, uma vez que seu texto já está incluído naquela proposição acessória.

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ivan Naatz**, em
30/08/2023, às 09:56.
